

sem. Procurad. Geral da Faz. (Pal. em 23 de
Setembro de 1844. — Frenco. (Aut. Fern. de
Frenco

Mo. 230. 30 Dito. Mo. 305.

Portaria. Sendo certo que o fallecido Pai da
Suppl. Major Reformado, que foi da Brigada Real
da Maranhão, Jure Non. de F. foi nas si remo-
vido em 10 de Setembro de 1831 do commando do
Paradiz da Lova da Moura, mas mandado
enviar ao Quartel d'aquele Corpo, debarco de
toda a vigia e cautella, e que depois fôra mandado
conservar em sua casa debarco de prisão, arde fal-
leou em 5 de Outubro de 1832, contando perto de
56 annos de serviço, como consta de um Decreto
junto; e por tanto, que fôra preso no
tempo da Memprava, fallecendo nessa época
no estado de prisão, que ou fosse em cadeia pu-
blica, ou no quartel, em casa, ou no hospital, im-
posta sempre a privação da liberdade; para-
ci-me que um confessorio. com a Carta de Lei
de 20 de Fev. de 1835, quizto quarta da Cort. do
Ministerio do Reino de 3 de Agosto do mesmo
anno, e Deliberarã da Camara dos Represent.
sobre pravaes da sua commissaõ de Legistaria,
aprovado em sessã de 5 de Junho de 1839, e man-
dado publicar para conhecimento dos interessados,
no Diario do Governo No. 115; assiste justia a
Suppl. para se attendido com o beneficio da carta

de Lei de 19 de Janeiro de 1834, visto que igualmente prova
ser filha única d'aquelle off.º, por se encontrar no estado
de solteira, e ser fallecido sua Mãe, achando-se por
isso já no gozo do respectivo Monte Pin. V. May.
Porém Determinará o que forver por Com.
Promoção Geral de Fomento de 30 de Setembro
de 1841. Francisco Antonio Ferr. da C. P. P.

A

9 Outubro.

N. 103.

Leitura. — A Carta de Lei de 12 de Março deste
anno, que authorisa o Governo a constituir e suppr.
a effectividade de seu projecto, sem que todavia esta
restrição de direito ao mesmo eff.º a receber os seus effec-
tivos, pelo tempo que tem estado Reformado, ou as Promoções,
que desde aquella época tiverem tido lugar.
Assim nas authorisações esta Lei não verdadeira
reintegração, mas de uma providencia restricta
e especial a favor do eff.º, sem que d'ella pro-
cedam tiradas consequencias gravosas a Fomento,
ou a outras Offinas que tiverem sido promovidos.
E em quanto a commissão de Marinho da Ca-
mara dos Representados, no parecer que deu em 23
de Setembro de 1840 sobre o Projecto de Lei appresen-
tado pelo Governo, considerarem nullo o Dec. de
Reforma do eff.º, como baseado em uma hypo-
these que não existia, com tudo a adoptar do
mesmo Projecto uma concessão na referida
Carta de Lei, sustentem os effeitos da mesma
Reforma, reconhecendo o facto da sua existencia.
Nestes termos, e não podendo ser applicavel ao